



Prefeitura da Estância Turística de São Paulo

Processo Nº _____

Protocolado sob Nº _____

PROTOCOLO: 5988/2020

PROCESSO: 4044/2020

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**ASSUNTO: LEI COMPLEMENTAR 173 DE 27/05/2020 E
PROSSEGUIMENTO DAS CONVOCAÇÕES DE CONCURSO PÚBLICO.**

DATA: 08/06/2020

Autuado em _____



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
Rua São Paulo 966, Bairro Taboão – São Roque - SP

59881/2020

Ao Spar

Protocolar e atuar.

Assunto: Lei Complementar 173 de 27/05/2020 e prosseguimento das convocações de concurso público.

Interessado: Departamento de Administração

Ao Spar, protocolar e atuar.

São Roque, 05/06/2020

scge
Sandra Eliza Scopel Carlini
Diretora do Departamento de Administração



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
- ESTADO DE SÃO PAULO -

São Roque, 02 de junho de 2020.

A Diretora do Departamento de Administração

Sra. Sandra Elisa Scopel Carlini

Assunto: andamento dos concursos públicos

Considerando os Decretos Municipais nº 9221/2020 de 19/03/2020 e nº 9222/2020 de 22/03/2020, os Concursos Públicos e Processos Seletivos ficaram suspensos, ainda que em andamento e a partir de 23 de março tornou-se suspenso o atendimento presencial ao público.

Em cumprimento aos decretos, paralisamos todos os trabalhos referente ao concurso público, como: publicações das convocações dos pedidos que possuíam impacto orçamentário; andamento das novas solicitações e as convocações para os exames admissionais, seguindo abaixo o levantamento das demandas:

- ~~Aguardando a publicação de convocação:~~
 - 2 candidatos para o cargo de Auxiliar de Educação Básica;
 - 1 candidatos para o cargo de Auxiliar de Escritório;
 - 1 candidato para o cargo de Auxiliar de Serviços;
 - 1 candidato para o cargo de Operador de Máquinas;
 - 2 candidatos para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I;
 - 3 candidatos para o cargo de Professor de Ensino Infantil.

- ~~Fase de entrega de documentação e ou realização de exame admissional e exames complementares:~~
 - 2 candidatos para o cargo de Agente de Trânsito;
 - 2 candidatos para o cargo de secretário de escola;
 - 1 candidatos para o cargo de Auxiliar de Escritório;
 - 2 candidatos para o cargo de Supervisor Escolar;
 - 3 candidatos para o cargo de Vice Diretor de Escola;

fan



CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION



04
H.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
- ESTADO DE SÃO PAULO -

- 1 candidato para o cargo de Auxiliar de Serviços;
- 2 candidatos para o cargo de Coordenador Pedagógico;
- 13 candidatos para o cargo de Professor de Atendimento Especial;
- 3 candidatos para o cargo de inspetor de alunos;
- 3 candidatos contratados pelo processo seletivo de motorista

E diante das demandas apresentadas, nos causam preocupação quanto ao andamento dos trabalhos, aja vista que o Concurso Público nº 01/2016 já está prorrogado conforme o Decreto nº 8.797/2018, tendo a seguinte validade:

- **Até 01/07/2020**

Agente de Avaliação, Agente Fiscal de Tributos, Agente Social, Arquiteto e Urbanista, Auditor Interno, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Educação Básica, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Farmácia, Bibliotecário, Desenhista Projetista, Eletricista de Autos, Encarregado de Setor de Registro Acadêmico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Funileiro Pintor, Médico Cardiologista, Médico Oftalmologista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico PSF, Médico Psiquiatra, Médico Urologista, Nutricionista, Odontólogo, PEF II Artes – Adjunto, PEI, PEF I, PEF II Artes, PEF II Ciências, PEF II Educação Física, PEF II Geografia, PEF II História, PEF II Informática, PEF II Inglês, PEF II Língua Portuguesa, PEF II Matemática, Técnico Agrimensor, Técnico de Enfermagem, Técnico em Turismo, Terapeuta Ocupacional e Zelador;

- **Até 29/07/2020**

Agente de Trânsito, Auxiliar de Serviços, Carpinteiro, Encanador, Faxineiro, Jardineiro, Mecânico Pleno, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Prático de Serviços, Sepultador, Serralheiro e Serviçal I;

Destes cargos citados do Concurso nº 01/2016, alguns não tiveram convocação até o momento, sendo: Arquiteto e Urbanista, Eletricista de Autos (*temos em andamento o processo sob*

han

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.



2. The second part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

3. The third part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.



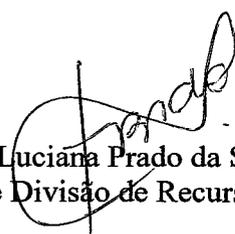
**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
- ESTADO DE SÃO PAULO -

nº 5705/2020 protocolado pelo 1º candidato), Encarregado de Setor de Registro Acadêmico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fonoaudiólogo, Funileiro Pintor, Nutricionista, PEF II Artes – Adjunto (temos em andamento o processo sob. nº 5781/2020 protocolado pelo 1º candidato), PEF II Artes, Técnico em Turismo, Terapeuta Ocupacional e Zelador, Carpinteiro, Encanador, Jardineiro, Serralheiro;

Além das informações prestadas, temos conhecimento que fora editada a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, na qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, inclusive ficando proibido até 31 de dezembro de 2021 admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; além de suspender os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, voltando a correr a partir do término do período de calamidade pública.

Desta forma, encaminho para conhecimento e manifestação quanto ao retorno das atividades mencionadas, bem como nos orientar quanto aos prazos dos concursos públicos em razão do estado de calamidade pública.

A disposição,


Luciana Prado da Silva
Chefe de Divisão de Recursos Humanos

DA em 02/06

Faint header text at the top of the page, possibly including a date or page number.



First main paragraph of text, starting with a faint opening word.

Second main paragraph of text, continuing the narrative or report.

Third main paragraph of text, providing further details.

Fourth main paragraph of text, possibly concluding a section.

Fifth main paragraph of text, appearing as the final body paragraph.

Faint text at the bottom of the page, likely a footer or signature area.



**PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

Ao Departamento Jurídico

Diante do exposto pela Chefe de Divisão de Recursos Humanos e, considerando o disposto no artigo 8º da Lei complementar 173 de 27/05/2020, encaminho este expediente a este DJ e solicito orientação de como proceder nas situações abaixo:

1. Devemos cancelar as convocações já autorizadas pelo Sr. Prefeito?
2. Como proceder com os candidatos já convocados e que aguardam liberação para entrega de documentos e/ou exame admissional?

São Roque, 05 de junho de 2020


Sandra Elisa Scopel Carlini
Diretora do DA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2016



EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2016

A Prefeitura da Estância Turística de São Roque/SP, usando de suas atribuições legais em vigor, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL** do Concurso Público nº 01/2016 para os cargos de Agente de Avaliação, Agente Fiscal de Tributos, Agente Social, Arquiteto e Urbanista, Auditor Interno, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Educação Básica, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Saúde Bucal, Bibliotecário, Desenhista Projetista, Eletricista de Autos, Encarregado de Setor de Registro Acadêmico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Funileiro Pintor, Jardineiro, Médico Cardiologista, Médico Ginecologista / Obstetra, Médico Neurologista, Médico Oftalmologista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico PSF, Médico Psiquiatra, Médico Urologista, Nutricionista, Odontólogo, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II – Artes, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental II – Ciências, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Física, Professor de Ensino Fundamental II – Geografia, Professor de Ensino Fundamental II – História, Professor de Ensino Fundamental II – Inglês, Professor de Ensino Fundamental II - Língua Portuguesa, Professor de Ensino Fundamental II – Matemática, Professor Ensino Fundamental I, Professor Ensino Fundamental II – Arte, Professor Ensino Fundamental II – Informática, Técnico Agrimensor, Técnico de Enfermagem, Técnico em Turismo, Terapeuta Ocupacional e Zelador, com publicação dos extratos da classificação conforme abaixo, tendo em vista a conclusão dos trabalhos relativos aos cargos supracitados do certame em tela, após cumprimento de todas as etapas previstas, prazos recursais e demais exigências constantes do Edital de Abertura:

- a) Edital de Classificação Parcial – publicado no Jornal Gazeta de São Paulo, 18/06/2016, Caderno São Roque, página 6;
- b) Edital de Retificação da Classificação Parcial - publicado no Jornal Gazeta de São Paulo, 25/06/2016, Caderno São Roque, página 3;
- c) Edital de Classificação Parcial II - publicado no Jornal Gazeta de São Paulo, 25/06/2016, Caderno São Roque, página 3;
- d) Edital de Retificação da Classificação Parcial II - publicado no Jornal Diário de São Paulo, nesta data.

O prazo de validade do Concurso Público de 2 (dois) anos, contado a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período segundo interesse da Administração. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital. São Roque, 1 de julho de 2016.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
Prefeito da Estância Turística de São Roque/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2016



08
X.

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO PARCIAL II DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2016

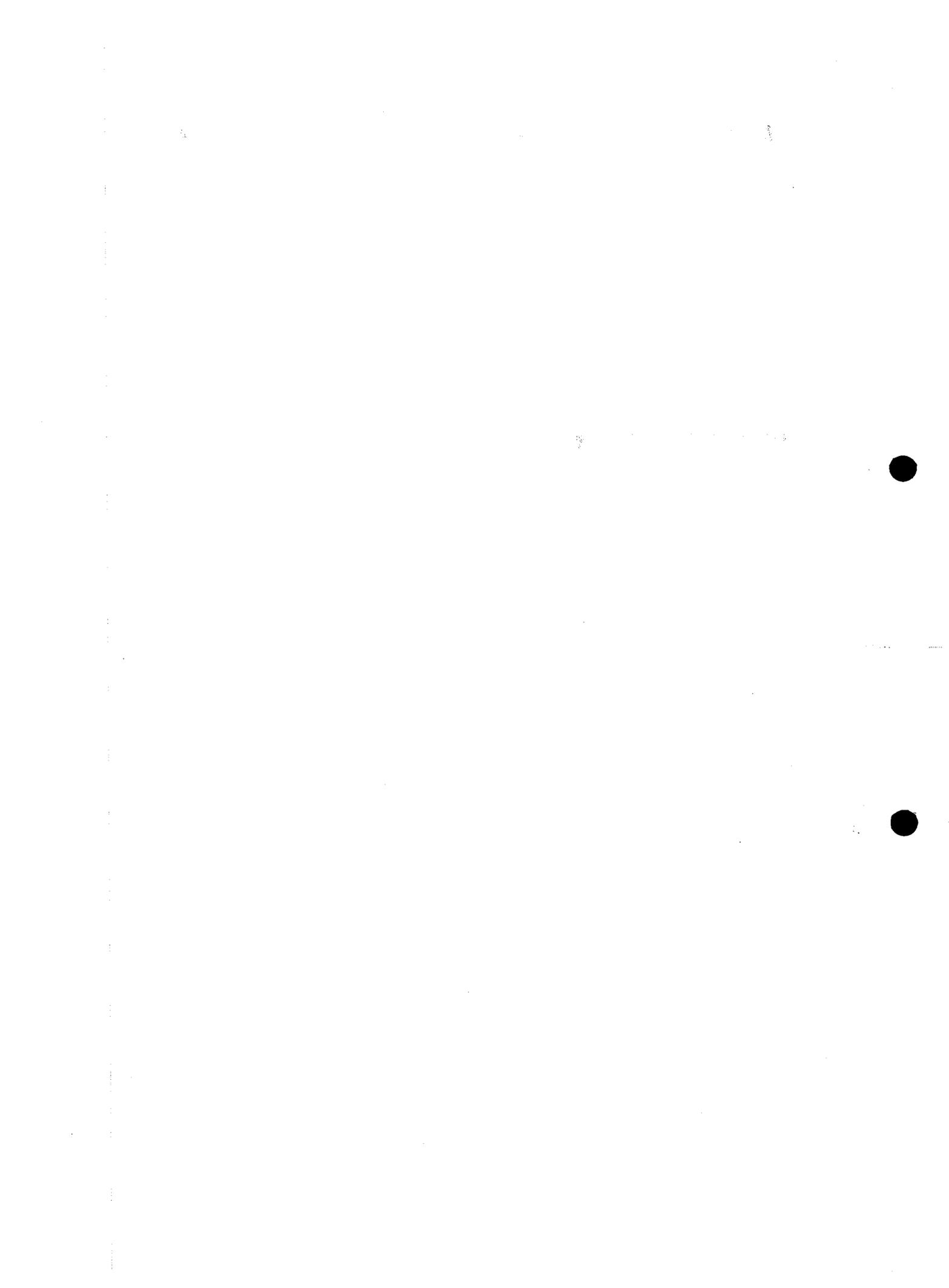
A Prefeitura da Estância Turística de São Roque/SP, usando de suas atribuições legais em vigor, torna pública a **HOMOLOGAÇÃO PARCIAL II** do Concurso Público nº 01/2016 para os cargos de Agente de Trânsito, Auxiliar de Serviços, Carpinteiro, Encanador, Faxineiro, Jardineiro, Mecânico Pleno, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Prático de Serviços, Sepultador, Serralheiro e Serviço I, com publicação dos extratos da classificação/ retificação da classificação conforme abaixo, tendo em vista a conclusão dos trabalhos relativos aos cargos supracitados do certame em tela, após cumprimento de todas as etapas previstas, prazos recursais e demais exigências constantes do Edital de Abertura:

- a) Edital de Classificação Parcial III – publicado no Jornal Diário de São Paulo, 15/07/2016, na seção Publicidade Legal;
- b) Edital de Retificação da Classificação Parcial III - publicado no Jornal Diário de São Paulo, 22/07/2016, na seção Publicidade Legal;
- c) Edital de Retificação da Classificação Parcial II (referente ao cargo de Jardineiro, exclusivamente) - publicado no Jornal Diário de São Paulo, 22/07/2016, na seção Publicidade Legal.

A homologação referente ao cargo de Jardineiro, publicada em 01/07/2016 foi cancelada por meio de publicação realizada em 22/07/2016, no publicado no Jornal Diário de São Paulo, seção Publicidade Legal.

O prazo de validade do Concurso Público de 2 (dois) anos, contado a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período segundo interesse da Administração. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente Edital. São Roque, 29 de julho de 2016.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
Prefeito da Estância Turística de São Roque/SP





São Roque-SP

Legislação Digital

DECRETO Nº 8.797, DE 4 DE MAIO DE 2018

Prorroga o prazo de validade do concurso público nº 1/2016 para provimento de diversos cargos.

Claudio José de Góes, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.730, de 15 de junho de 1994;

Considerando que o Edital de Homologação Parcial I e o Edital de Homologação Parcial II do concurso nº 1/2016 determinaram que o seu prazo de validade seria de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período segundo interesse da Administração e;

Considerando ser de interesse da Administração prorrogar a validade do prazo do referido concurso, de vez que há vagas a serem providas e candidatos aprovados;

Decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por 2 (dois) anos o prazo de validade do Concurso Público nº 1/2016, sendo:

I - até 1/7/2020 para provimento dos cargos previstos no Edital de Homologação Parcial de Agente de Avaliação, Agente Fiscal de Tributos, Agente Social, Arquiteto e Urbanista, Auditor Interno, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Educação Básica, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Farmácia, Bibliotecário, Desenhista Projetista, Eletricista de Autos, Encarregado de Setor de Registro Acadêmico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal Sanitário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Funileiro Pintor, Médico Cardiologista, Médico Oftalmologista, Médico Otorrinolaringologista, Médico Pediatra, Médico PSF, Médico Psiquiatra, Médico Urologista, Nutricionista, Odontólogo, Professor Adjunto de Ensino Fundamental II - Artes, Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II - Artes, Professor de Ensino Fundamental II - Ciência, Professor de Ensino Fundamental II - Educação Física, Professor de Ensino Fundamental II - Geografia, Professor de Ensino Fundamental II - História, Professor de Ensino Fundamental II - Informática, Professor de Ensino Fundamental II - Inglês, Professor de Ensino Fundamental II - Língua Portuguesa, Professor de Ensino Fundamental II - Matemática, Técnico Agrimensor, Técnico de Enfermagem, Técnico em Turismo, Terapeuta Ocupacional e Zelador.

II - até 29/7/2020 para provimento dos cargos previstos no Edital de Homologação Parcial II, de Agente de Trânsito, Auxiliar de Serviços, Carpinteiro, Encanador, Faxineiro, Jardineiro, Mecânico Pleno, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Prático de Serviços, Sepultador, Serralheiro e Servçal I.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 4/5/2018

Claudio José de Góes
Prefeito

Publicado em 4 de maio de 2018, no átrio do Paço Municipal.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

**CONCURSO PÚBLICO 01/2019 PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE:
Coordenador Pedagógico de Educação Básica, Diretor de Escola de Educação Básica,
Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental
I, Professor do Atendimento Educacional Especializado, Supervisor Escolar de
Educação Básica, Supervisor Escolar do Atendimento Educacional Especializado,
Vice Diretor de Escola de Educação Básica**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e à vista das informações transmitidas pela Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - VUNESP, e decorrido o prazo legal para recursos, torna público que nesta data, HOMOLOGA o Concurso Público 01/2019 para o provimento dos cargos de: Coordenador Pedagógico de Educação Básica, Diretor de Escola de Educação Básica, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental I, Professor do Atendimento Educacional Especializado, Supervisor Escolar de Educação Básica, Supervisor Escolar do Atendimento Educacional Especializado, Vice Diretor de Escola de Educação Básica. E para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, deve o presente ato ser publicado, bem como ser afixado no lugar de costume.

São Roque, 05 de fevereiro de 2020.

Claudio José de Góes
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

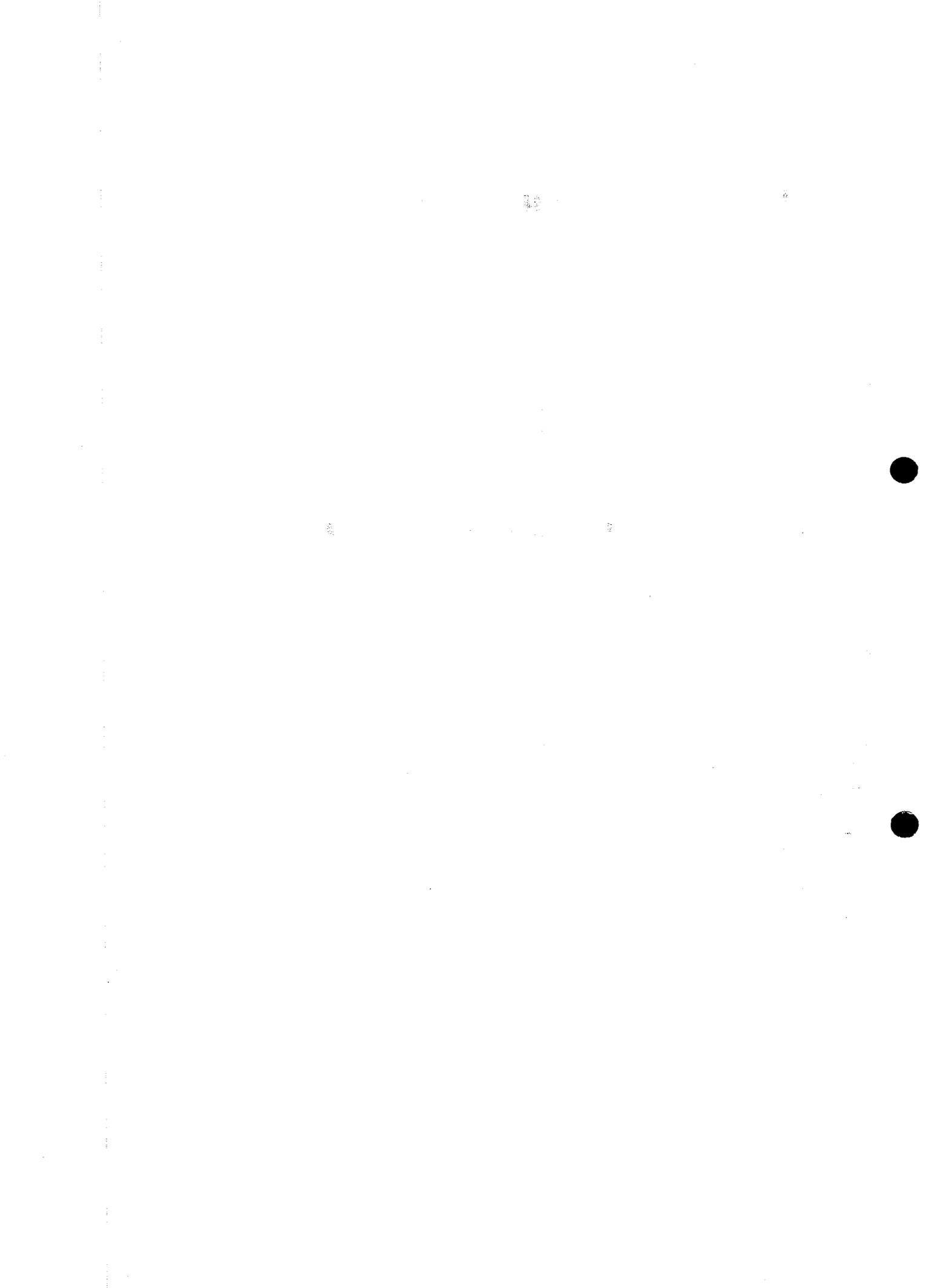
**CONCURSO PÚBLICO 02/2019 PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS DE:
Inspetor de Alunos e Secretário de Escola**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES, Prefeito Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e à vista das informações transmitidas pela Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - VUNESP, e decorrido o prazo legal para recursos, torna público que nesta data, HOMOLOGA o Concurso Público 02/2019 para o provimento dos cargos de: Inspetor de Alunos e Secretário de Escola. E para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, deve o presente ato ser publicado, bem como ser afixado no lugar de costume.

São Roque, 05 de fevereiro de 2020.

Claudio José de Góes
Prefeito Municipal





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Mensagem de veto

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

- a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;
- b) ter fluxo inferior ao da dívida original;
- c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;
- e) ser indexada ao CDI;
- f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.3.2019 - Edição extra C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO

Breves considerações sobre a Lei Complementar nº 173, de 2020

* Sérgio Ciquera Rossi

Estas considerações não apresentam o entendimento ou a interpretação mais adequada, mas pretendem tão-somente estabelecer ambiente de discussão que ofereça rumos às decisões de gestores públicos.

A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, diz no seu artigo 1º: “Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).”

Pois bem. A Lei em referência pode ser dividida em três partes. Essa divisão busca facilitar a identificação dos dispositivos que interessam aos nossos objetivos, quais sejam, o estabelecimento de orientação aos atos de despesas de pessoal sob responsabilidade dos correspondentes gestores.

Tal Lei veio fundada no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata do estado de calamidade pública e, como tal, tem tempo certo de duração, num primeiro momento, de 27 de maio até esgotado seu prazo de vigência – no caso do Estado de São Paulo, até 31 de dezembro de 2021, consoante regramento homologado pela Assembleia Legislativa do Estado.

A primeira parte da Lei desde o § 1º ao artigo 6º, e seus parágrafos, cuida do auxílio financeiro da União a Estados, Distrito Federal e Municípios destinado ao combate à pandemia e das outras tantas providências para as dívidas entre uns e outros e, bem assim, cria condições mais flexíveis para as operações de crédito.

Vale observar que nessa primeira parte da Lei cuidou-se da suspensão e da dispensa de regras da LRF, tais como a necessidade de compensação para a concessão e a ampliação de incentivos e benefícios tributários, como preceitua o inciso II, do artigo 14. Igualmente são dispensadas as medidas de estimativa para realização das despesas de caráter continuado estipuladas nos artigos 16 e 17, por ter desobrigada, também, a observância dos limites previstos no § 3º, do artigo 23, impeditivo ao recebimento de transferências voluntárias. Da mesma maneira, estão dispensados os requisitos exigidos nos artigos 32 e 40, todos da LRF.

Os §§ 1º e 2º do artigo 3º cuidam de fixar que essas condições são válidas enquanto perdurar o Programa de Enfrentamento e estão sujeitas a todas as exigências da trans-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



ARTIGO

parência e da fiscalização pelos órgãos de controle correspondentes. Essa mesma exigência está disposta no § 5º do artigo 2º.

A segunda parte da lei introduz alterações definitivas na LRF, e não simplesmente suspensão. O artigo 7º diz que “A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações”. Essas alterações são introduzidas nos artigos 21 e 65. O primeiro deles relaciona um número maior de exigências que, se não atendidas, configuram despesas de pessoal nulas de pleno direito. Já em relação ao artigo 65, são incluídas condições de facilitação para as operações que elenca, cuja aplicação fica restrita às Unidades da Federação atingidas e enquanto perdurar o estado de calamidade. Por fim, a terceira parte da Lei encontra-se sediada nos artigos 8º e 10.

É no referido artigo 8º que estão arroladas práticas que merecerão a plena atenção de ordenadores de despesa, anotando-se que serão de cumprimento obrigatório no período que conta da sanção da lei (27/05/2020) a 31 de dezembro de 2021. São nove incisos e seus parágrafos.

No inciso I, a proibição é de conceder para membros, servidores, empregados e militares qualquer vantagem de ordem pecuniária em sentido amplo, ressalvando que tais vantagens serão mantidas se derivadas de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esse inciso há de ser interpretado em combinação com o IX, de tal modo que, do primeiro, extrai-se a conclusão de respeito ao direito adquirido, de maneira que os atos de concessão anteriores à calamidade pública estão preservados, sendo proibidas, no entanto, novas concessões da forma prescrita no inciso IX.

Em poucas palavras, se houve o completamento de certo tempo anterior à calamidade para obtenção de determinada vantagem, o ato de concessão poderá ser expedido normalmente, situação sempre possível ante a tramitação burocrática inerente ao processo.

Os incisos II e III impedem a aprovação de leis que criem cargos ou funções ou alterem estrutura de carreiras funcionais, das quais resultem aumento de despesa.

Já o inciso IV veda a contratação de pessoal a qualquer título, mas admite aquela destinada à reposição de cargos de chefia, direção e assessoria, além de reposições, no caso de vacância, de cargos efetivos ou vitalícios.

O inciso IV, do artigo ~~8º~~, há de ser interpretado em combinação com o artigo 10, que estabelece a suspensão do prazo de validade dos concursos já homologados até o término do estado de calamidade.

A interpretação do inciso IV com o artigo 10 configura o princípio da especialidade em que um dispositivo pormenoriza regra de ordem geral. No caso, o inciso IV não implicará na suspensão do prazo de validade do concurso que tenha sido realizado para restabelecimento do número de servidores do quadro, cuja nomeação decorre de um dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



18
n.

ARTIGO

casos de vacância; portanto, é possível a nomeação se decorrente dessa condição. Esse entendimento ganha força se analisado com o inciso V, que proíbe a realização de concursos no período, salvo se destinados ao preenchimento de vacâncias.

Em relação ao inciso VI, basta estender o entendimento sustentado em relação ao inciso I, restando tão-somente avaliar o alcance e a extensão da expressa determinação legal que pode não estar jungida exclusivamente à Lei.

O inciso VII não traz nenhuma novidade; limita-se a proibir a criação de despesa obrigatória, com as exceções contidas nos §§ 1º e 2º do artigo 9º. A seguir, o inciso VIII proíbe “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo”, observada a cautela contida no inciso IV, do artigo 7º, que modificou o artigo 21 da LRF.

O último inciso, IX, suspende a contagem de tempo de serviço para o propósito lá referido, preservando-o para fins de aposentadoria. Em poucas palavras, haverá uma interrupção na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para a concessão de adicionais por tempo de serviço, sexta parte (no caso do Estado) e blocos de licença-prêmio, merecendo atenção o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA “vedada qualquer cláusula de retroatividade”. Certamente o intuito é o de evitar a formação de passivos de grande monta.

O artigo 10 limita-se a promover a suspensão do prazo de validade de concursos homologados na vigência da calamidade pública. O preceito, indubitavelmente, visa preservar o direito de candidatos aprovados com homologação autorizada de verem respeitados os direitos de nomeação que estão ameaçados de postergação diante da dramática situação orçamentário-financeira que assola a Administração.

Assim, parece que essa decisão fica reservada à autoridade responsável, que, se escurada na existência de recursos para fazer frente às despesas, poderá nomear candidatos aprovados em concursos para preenchimento de reposição de vagas decorrentes de vacância e, só nestes casos, tudo na conformidade dos incisos IV e V do mesmo artigo 9º.

De certo que essas breves considerações não esgotam a matéria, de maneira que serão extremamente úteis opiniões que estabeleçam salutar conflito, o qual, dissipado, levará à melhor solução e à preservação das autoridades responsáveis.

Desnecessário, ainda, afirmar que se trata de opinião pessoal desprovida de qualquer vinculação.

*** Sérgio Ciquera Rossi é Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 64, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Recomenda a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus Sars-cov-2.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO os termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, estabelece o regime de plantão extraordinário, com suspensão do trabalho presencial e dos prazos processuais, assegurada a tramitação de processos de urgência;

CONSIDERANDO o obrigatório atendimento ao princípio da economicidade e ao interesse público, pela adoção de medidas que possam impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização dos certames, sem a possibilidade de nomeação;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Pedido de Providências nº 0002580-32.2020.2.00.0000, na 63ª Sessão Virtual, realizada em 17 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 2º Os prazos de que trata o *caput* deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos *sites* institucionais.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

20
H.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 44/2020

PROCESSO: 20486/2020 (19920/2020)

Interessado: SGP - Secretaria Geral da Presidência

Assunto: Recomendação 64/2020, que trata da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autoridade requerida: Tribunal Pleno

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 4ª Sessão Administrativa Extraordinária, realizada em 08 de maio de 2020, sob a Presidência do Desembargador Nicanor de Araújo Lima, com a presença dos Desembargadores Amaury Rodrigues Pinto Junior (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e Nery Sá e Silva de Azambuja, bem como com a presença da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Cândice Gabriela Arósio.

DECIDIU, por unanimidade, **APROVAR** a Recomendação CNJ nº 64/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1º Recomendar a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário, pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considerar-se-ão os concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

§ 2º Os prazos de que trata o *caput* deste artigo serão retomados após a cessação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os tribunais darão ampla publicidade aos atos relativos aos certames cujos prazos de validade foram prorrogados em veículo oficial e nos respectivos *sites* institucionais.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação."

Campo Grande, MS, 08 de maio de 2020.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador Presidente

ATO NORMATIVO Nº 01/2020-TJ/TCE/MP, de 3 de junho de 2020

Dispõe sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que impôs limitações ao gasto com pessoal até 31 de dezembro de 2021, abrangendo, inclusive, membros de Poder e do Ministério Público (art. 8º, incisos I e VI);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, editam o seguinte **ATO NORMATIVO:**

Art. 1º. Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II – a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;

23
N

III – a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

Art. 2º. A vedação contida no inciso II, do art. 1º, não obsta os procedimentos tendentes à lotação, à relotação, à realocação ou ao remanejamento, em sua vacância, de cargos efetivos ou vitalícios já criados, mediante destinação à unidade administrativa diversa, visando ao atendimento das necessidades do serviço e à melhor distribuição de pessoal e desde que não implique aumento de despesa.

Art. 3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 3 de junho de 2.020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

MÁRIO LUIZ SARRUBBO
Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo



NOTA TÉCNICA

PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - LEI COMPLEMENTAR nº 173, DE 28 DE MAIO DE 2020 - PRINCIPAIS PONTOS DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS

Em 28 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) é composto por diversas iniciativas, que podem ser divididas em três grandes grupos:

- **1º GRUPO - INICIATIVAS ECONÔMICAS - desde § 1º do artigo 1º ao artigo 6º, e artigo 9º:**

- *Suspensão de pagamentos de dívidas dos Municípios à União, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 (dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios) - art. 1º, § 1º, inciso I, b;*

- *Autorização para aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, relativos a operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito - art. 1º, § 1º, inciso II;*

- *Entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, para ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) - art. 1º, § 1º, inciso III;*

- *Suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social e das contribuições previdenciárias patronais mensais, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social - art. 9º, caput e § 2º;*



- **2º GRUPO - ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Artigo 7º**

- Nova redação aos artigos 21 e 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

- **3º GRUPO - LIMITAÇÕES AOS GASTOS DE PESSOAL - Artigos 8º e 10**

- Restrições ao aumento da Despesa com Pessoal.

Assim, passaremos a analisar cada um dos pontos do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus de interesse dos municípios.

Alertamos de antemão que todas as modalidades de suspensão de pagamento de dívidas previstas na nova legislação tem por finalidade mitigar os efeitos da pandemia e, para tanto, exige-se muita cautela dos gestores públicos, considerando que o montante dos recursos relacionados às parcelas não pagas dessas dívidas deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, sendo que o órgão deverá demonstrar e dar publicidade à aplicação de tais verbas, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União (art. 2º, § 1º, II e § 5º).

Da mesma forma, cabe um alerta com relação à utilização dos recursos relacionados ao auxílio financeiro que tem como objetivo recompor os orçamentos municipais, devendo os gestores se abster de criar novos programas de investimento, sob pena de comprometer o resultado financeiro do exercício, especialmente o cumprimento do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ressalta-se, foi flexibilizado APENAS no que concerne às despesas relacionadas ao combate à pandemia.

Considerando a flexibilização do art. 42 da LRF no que concerne às despesas relacionadas ao combate da pandemia, mais do que nunca verifica-se a necessidade da correta escrituração dos recursos recebidos e das despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia, porque somente dessa forma é que poderá ser realizada a identificação dos mesmos e seu destacamento no momento da análise do cumprimento do art. 42.

Suspensão de pagamentos de dívidas dos Municípios à União, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001



A Lei Complementar 173/2020, assim dispõe:

Art. 1º.....

I – suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

- a)
- b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, (...);

Trata-se da suspensão de dívidas contratadas com a União, cujo objeto de parcelamento é decorrente da Medida Provisória 2185/2001, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária dos municípios. São 180 (cento e oitenta) os municípios que aderiram a esse programa que abrange:

- a) dívida pública mobiliária interna e externa;
- b) dívidas junto a instituições financeiras nacionais e estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31/01/1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária (ARO) em dívida fundada;
- c) dívidas junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrentes de cessão de crédito firmada até 31/01/1999;
- d) dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária (ARO), contraída até 31/01/1999;

Os municípios aderentes ao programa terão os saldos devedores das parcelas não pagas incorporados ao saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, sendo atualizados pelos encargos de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos.

Ficará a União, ainda, impedida de executar, de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base nesta Medida Provisória, nos termos do quanto disposto no artigo 2º da Lei Complementar 173/2020.

Autorização para aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020 de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito

Assim nos leciona o artigo 4º da LC 173/2020:

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de



operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

Trata-se da suspensão de dívidas firmadas diretamente com todas instituições financeiras públicas e privadas (nacionais e internacionais / Internas e externas) como Banco do Brasil, BNDS, Caixa Econômica Federal além de outras instituições financeiras de crédito.

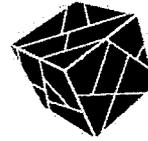
Deve o município, ainda em 2020, procurar essas instituições financeiras para realizar os aditivos e repactuar seus contratos às novas formas de pagamentos.

Nas repactuações contratuais estão dispensados os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da LRF (art. 4º, § 2º desta lei). As parcelas suspensas poderão ser quitadas ao final da dívida, ampliando-se o parcelamento por período não superior ao de suspensão dos pagamentos, nos termos do art. 4º, § 4º, da LC 173/2020.

Entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

Quanto ao auxílio financeiro aos Municípios, a novel legislação assim prevê:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no



exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para



aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

O montante será disponibilizado em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, havendo uma previsão de que até 10 de junho seja liberada a primeira.

Aos municípios serão destinados:

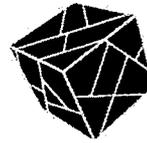
- R\$ 3 bilhões para ações da área da saúde e assistência social; e
- R\$ 20 bilhões de execução livre.

As receitas recebidas pelos entes deverão ser registradas na Natureza de Receita 1.7.1.8.99.1.0 - Outras Transferências da União.

Em relação à classificação por fonte de recursos, esclarecemos que as receitas recebidas para ações de saúde e assistência social (art. 5º, inciso I, *b*), deverão ser identificadas com fonte de aplicação de recursos específica, tendo em vista a destinação estabelecida na Lei Complementar 173/2020.

Vale aqui destacar que do montante recebido a este título, caberá ao município decidir qual valor será destinado à saúde e à assistência social.

Na saúde, esses recursos poderão ser utilizados nas diversas ações de combate à COVID-19, podendo, portanto, serem direcionados à atenção à Saúde, para utilização na contratação e no pagamento de pessoal, aquisições, pagamento de prestadores de serviços, desde que essas despesas estejam ligadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme definem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar 141/2012. Por se tratar de recursos destinados ao enfrentamento da Covid-19, recomenda-se observar a Lei 13.979/2020.



Na assistência social, esses recursos poderão ser investidos em serviços, ações, programas e benefícios socioassistenciais que compõem o Sistema Único de Assistência Social (Suas), além ainda de poderem ser utilizados na contratação e no pagamento de pessoal que atuam no Suas.

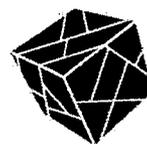
Por sua vez, o auxílio financeiro recebido com fundamento no art. 5º, inciso II, *b*, como não há destinação específica estabelecida na LC 173/2020, entendemos que são recursos de livre alocação, os quais, inclusive, não sofrerão o desconto ao FUNDEB, nem comporão a base de aplicação na educação (25%) e na saúde (15%), ou mesmo a base de cálculo para repasse ao legislativo (duodécimo). Todavia, referidos recursos integrarão a base da receita corrente líquida (RCL) para fins de definição dos limites fiscais previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) com Despesa de Pessoal, Dívida Consolidada e Operação de Crédito e Garantia, bem como integrarão a base de cálculo da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devendo ser recolhido o percentual de 1% sobre o total da receita recebida, cuja retenção já será efetuada na fonte.

Os repasses serão realizados através da instituição financeira Banco do Brasil S.A na mesma conta em que são depositados os repasses do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, sem que haja a retenção do FUNDEB, mas com a retenção do PASEP.

A fim de se aplicar uma boa prática no gerenciamento desses recursos, sugerimos a abertura de uma conta bancária específica, haja vista o risco de uma possível execução distinta do estipulado para os recursos transferidos do auxílio à conta do FPM, principalmente aqueles destinados às áreas de assistência social e saúde. No entanto, alertamos que essa ação de criação de conta específica para gestão e transferência financeira deverá conter controle rigoroso, com indicação detalhada da origem e aplicação dos recursos, de modo a permitir a transparência, a fiscalização e o controle pelo Poder Legislativo, sociedade civil e tribunal de contas.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) informa em comunicado que TODOS os Entes - governos estaduais e municipais - terão que preencher declarações no Siconfi nas opções "*declaração com ações a renunciar*" ou "*declaração sem ações a renunciar*", para que possam receber o benefício do auxílio financeiro da União, lembrando que o prazo final para o preenchimento dessa declaração encerra-se no próximo domingo, dia 07/06/2020.

De outra parte, de acordo com o § 7º do art. 5º da LC 173/2020, entes que ajuizaram ação contra a União após 20 de março de 2020 que tenham como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, devem renunciar ao direito sobre o qual se funda referida ação até 07/06/2020 (10



dias contados a partir da data da publicação de referida lei), para fazer jus ao auxílio.

Portanto, atenção quanto aos prazos:

- **Até 07 de Junho de 2020 para a desistência das ações;**
- **Até 07 de Junho de 2020 para preenchimento da declaração no Siconfi.**

Suspensão dos pagamentos das dívidas previdenciárias com o Regime Geral de Previdência Social e do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas aos respectivos Regime Próprio de Previdência Social

A Lei Complementar nº 173/2020 assim dispõe:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

O caput do art. 9º dispõe sobre a suspensão da dívida previdenciária com o INSS. Tal, portanto, se aplica somente para os municípios que estão no **RGPS – Regime Geral de Previdência Social** e refere-se às parcelas da dívida com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Ou seja, o município deve manter em dia os pagamentos das contribuições previdenciárias (patronal e empregado) do mês de competência, sob pena, inclusive, de ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do exercício do Executivo pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Reforçamos aqui a necessidade de cautela dos entes federativos quanto à adesão a esse benefício, sendo importante a avaliação de quantos meses precisam ser suspensos.

Referente aos municípios com **Regime Próprio de Previdência Social**, o abrandamento dos pagamentos está relacionado, ao que parece, apenas à suspensão das contribuições previdenciárias patronais correntes, tanto as ordinárias quanto extraordinárias (não alcançando a contribuição do segurado e nem os parcelamentos), **desde que devidamente autorizado por lei municipal específica.**



Todavia, levando-se em conta que pelas técnicas legislativas a interpretação e alcance do § 2º do art. 9º da LC 173/2020 acaba por deixar algumas dúvidas, e considerando ainda que **em ambas as hipóteses de suspensão (RGPS e RPPS) há a necessidade ainda de regulamentação pelos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil - RFB e Secretaria de Previdência - SPREV), aconselhamos os gestores a aguardar manifestação dos mesmos, antes da adoção de qualquer medida neste sentido, até para termos segurança jurídica de como referidos dispositivos serão aplicados (alcance, forma de pagamento das contribuições e parcelas suspensas etc).**

Segundo notícia constante do site da CNM - Confederação Nacional de Municípios de 05/06/2020, em reunião realizada pelo Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, o subsecretário de Regimes Próprios, Alex Albert, informou que as minutas de portarias que regulamentam o artigo 9º da LC 173/2020 já foram encaminhadas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para análise, sendo importante destacar que tratam-se de duas minutas: uma com as contribuições e parcelamentos, e outra exclusivamente com as contribuições. Mais uma razão, portanto, para se aguardar.

Não obstante, reforçamos que, para todas as modalidades de suspensões de pagamentos que tratamos acima, os municípios tenham muita cautela quanto à aplicação de eventuais parcelas suspensas e não pagas dessas dívidas, uma vez que as mesmas devem ter seus propósitos alinhados com a destinação desses recursos, qual seja, o enfrentamento da pandemia.

Destacamos também que as exigências espelhadas no CAUC estão mantidas pelos órgãos e permanecem sendo cobradas durante a pandemia. Todavia, a partir da publicação da Lei Complementar 173/2020, fica dispensada de qualquer exigência, estando ou não o município com o nome no CAUC, como pré-requisito para recebimento de transferências voluntárias e operações de crédito enquanto durar o decreto de calamidade pública da União.

Nova redação aos artigos 21 e 65 da Lei Complementar nº 101, 2000 (LRF)

O novel regramento legal assim estabelece em seu artigo 7º:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e



b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art.65.

.....
.....
.....

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II docaput:

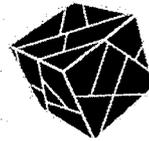
I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;



II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

As alterações introduzidas pela Lei Complementar ao **artigo 21 da LRF** trouxeram algumas vedações no que se refere ao aumento das despesas com pessoal, passando a considerar nulo de pleno direito, além do ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF, bem como do ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão, também:

- o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder ou do órgão;
- a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resulte em aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Já as alterações implementadas no **artigo 65 da LRF** vieram para **ampliar as mitigações e flexibilizações previstas na LRF** no caso de ocorrência de



calamidade pública, quando esta for **reconhecida pelo Congresso Nacional**, nos termos de decreto legislativo, **em parte ou na integralidade do território nacional, e enquanto perdurar a situação**.

De destaque informar, outrossim, que tais medidas flexibilizadoras são estendidas a todos os entes da Federação atingidos e localizados no território em que for declarado o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar tal situação, dispensando, ao que parece, a necessidade de decretação de calamidade pública individualmente por cada um dos entes.

Não obstante, em que pese no caso da pandemia da COVID-19 o Decreto 6/2020, aprovado pelo Congresso Nacional, ter reconhecido o estado de calamidade pública em todo território nacional, a fim de se evitar qualquer tipo de questionamento pelos órgãos fiscalizadores, não entendemos demasiado, e por tal razão aconselhamos, que os municípios editem seus respectivos decretos de calamidade pública, providenciamento o encaminhamento à Assembléia Legislativa do Estado.

No que diz respeito às **medidas flexibilizadoras** trazidas pela novel redação do art. 65 da LRF (as quais **se aplicam exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao combate da calamidade pública**), além da suspensão da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da LRF, bem como a dispensa de atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, quando o estado de calamidade for reconhecido pelo Congresso Nacional nos termos do § 1º de referido dispositivo, podemos acrescentar:

- dispensa dos limites, condições e demais restrições para a contratação e aditamento de **operações de crédito, concessão de garantias e contratação entre entes da Federação**;
- dispensa dos limites, condições e demais restrições para o **recebimento de transferências voluntárias**. Referida norma flexibilizadora também está prevista no art. 3º, II, da LC 173/2020, abrangendo a dispensa não apenas das condições e limites expressos na LRF, mas também em outros atos normativos, ou seja, para acesso a transferências voluntárias, todos os limites e condições espelhados no Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) ficam dispensados. Essa medida garante aos Entes da Federação em geral o direito de receber transferências voluntárias enquanto durar o estado de calamidade, mesmo que algum deles esteja inscrito em cadastro de inadimplência ou não atenda a algum critério previsto na LRF.

Quanto a esse ponto, considerando estarmos em ano eleitoral, vale lembrarmos que a Lei Complementar 173/2020 não alterou as disposições constantes do art. 73, VI da Lei 9.504/97 - Lei Eleitoral, que estabelece ser proibido aos agentes públicos *“nos três meses que antecedem o pleito”*:



a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; [...]"

Ou seja, aquilo que não se destina a atender às situações de emergência e calamidade não está excepcionado e, como mencionado, a regra não foi flexibilizada com a edição da LC 173/2020;

- dispensa dos limites e afastamento das vedações e sanções previstas e decorrentes do **art. 35** (realização de operação de crédito entre um ente da Federação e outro), e do **art. 37** (atos equiparados a operações de crédito), ambos da LRF;
- dispensa do cumprimento do disposto no **parágrafo único do art. 8º da LRF** (recursos legalmente vinculados a finalidade específica). Portanto, poderá haver a utilização de recursos legalmente vinculados para atendimento de finalidades distintas da sua vinculação, desde que a nova destinação esteja relacionada ao combate da calamidade pública;
- dispensa dos limites e afastamento das vedações e sanções previstas e decorrentes do **art. 42 da LRF** (vedação do gestor público contrair, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito).
Ou seja, caso as obrigações sejam referentes e necessárias ao combate da calamidade pública, estas não comporão a exigência de disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão, o que reforça a **importância da correta escrituração dos recursos recebidos e das despesas realizadas para o enfrentamento da pandemia**, pois somente assim será possível a identificação dos mesmos e seu destacamento no momento da análise do cumprimento do art. 42;
- afastamento das condições e das vedações previstas nos **arts. 14, 16 e 17 da LRF**, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. Referida norma flexibilizadora também está prevista no art. 3º, I, da LC 173/2020. Portanto, ficam afastadas as exigências de demonstração de adequação e compensação orçamentária em relação à criação ou expansão referentes a: 1) incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (art. 14); 2) ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16); e 3) atos



que criem ou aumentem despesas obrigatórias de caráter continuado (despesa corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios - art. 17).

Restrições ao aumento da Despesa com Pessoal

Nos termos do quanto disposto no artigo 8º da LC 173/2020, os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia pelo Covid-19 ficam **proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:**

1 - Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a:

- membros de Poder ou de órgão;
- servidores;
- empregados públicos; e
- militares.

Exceção:

- a) será possível quando isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

2 - Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Exceção:

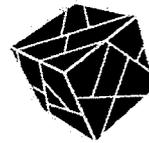
- a) não se aplica essa proibição a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

3 - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

4 - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título;

Exceções:

- a) É possível essa admissão ou contratação para reposição de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;



reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; as contratações temporárias do art. 37, IX; as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

- b) Não se aplica essa proibição a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

5 - Realizar concurso público;

Exceção:

- a) Reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

6 - Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de:

- membros de Poder
- membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública
- servidores e empregados públicos e
- militares,
- ou ainda de seus dependentes,

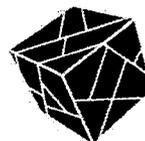
Exceções:

- a) a proibição não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;
- b) será possível a criação ou majoração das vantagens se isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

7 - Criar despesa obrigatória de caráter continuado;

Exceções:

- a) não se aplica essa proibição a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;



b) não se aplica essa proibição em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

b1) em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

b2) não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

8 - Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da CF;

Exceção:

a) não se aplica essa proibição a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

9 - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas no art. 8º da LC 173/2020, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Por fim, importante mencionarmos que a Lei Complementar nº 173/2020 suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União, os quais voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública (artigo 10).

A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.



Importante mencionarmos que a decisão sobre a suspensão ou não dos prazos de validade dos concursos públicos estaduais ou municipais já homologados compete a cada Estado-membro e Município. Isso porque, essa é uma decisão que se insere na autonomia administrativa de cada ente (art. 18 da CF/88), portanto, entendemos ser prudente que os municípios aprovem uma lei suspendendo os prazos de validade dos concursos públicos já homologados, visando inclusive resguardar direitos dos candidatos neles aprovados.

Quanto aos eventuais concursos em andamento, cuja finalização e homologação reste prejudicada em razão do estado de calamidade, uma vez, por exemplo, não ser possível a aglomeração de pessoas para a realização de provas, entendemos que estes podem ser objeto de mera suspensão administrativa mediante decreto do Executivo, a fim de não causar prejuízos aos candidatos neles inscritos.

Comitê de Enfrentamento da Crise - COVID-19

Cristiane Piazzenti
OAB/SP 220.719

Daniela Torres
OAB/SP 202.802

Geni Tebet
OAB/SP 204.511

Lucas Maia
CRC 1SP309602

Thais Veneri
OAB/SP 239.348



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Protocolo nº 5988/2020

Processo nº 4044/2020

Assunto: Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020

Ao

Assessor Consultor,

Trata-se de questionamentos acerca dos concursos públicos homologados com prazo de validade a expirar em julho/2020 após a edição da Lei Complementar nº 173/2020.

Não obstante a clareza dos artigos da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), o TCE-SP, na pessoa do seu Secretário Diretor Geral, Sérgio Ciqueira Rossi, já teceu breves comentários à lei complementar, em específico no que atinge o ordenador de despesas. Somado a isso, há ainda nota técnica emitida pelo Grupo Confiatta, empresa prestadora de serviços de assessoria ao Município na área do Terceiro Setor.

Também, há o ato normativo nº 01/2020 expedido em conjunto entre o TJ-SP, TEC-SP e MP-SP que dispõe sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela LC nº 173/2020.

Referidos documentos, inclusive, encontram-se devidamente encartado aos autos em anexo a este parecer.

Assim, são os tópicos a serem enfrentados:

1. PROIBIÇÕES IMPOSTAS AOS ENTES FEDERATIVOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021

O artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020 trata das proibições impostas aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública decorrente da pandemia, anotando-se que são de cumprimento obrigatório no período de 27/05/2020 a 31/12/2021, voltados exclusivamente às restrições de gastos com pessoal.

São elas:

a) nos termos do inciso I, fica vedada a concessão de qualquer vantagem de ordem pecuniária a servidores ou empregados públicos, salvo aquelas alcançadas por sentença judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à calamidade pública (vantagens obtidas em função de lei anterior ao estado de pandemia pública devem ser mantidas, em respeito ao direito adquirido, com

33
u.

u.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

exceção de novas concessões na forma como prescrita no inciso IX, do mesmo diploma legal);

b) nos termos do inciso II, fica vedada a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesas. Entretanto, a proibição não se aplica a medidas de combate à calamidade pública, enquanto perdurar;

c) nos termos do inciso III, fica vedada a alteração da estrutura de carreira dos servidores que implique aumento de despesas;

d) nos termos do inciso IV, fica vedada a contratação de pessoal a qualquer título, com as seguintes ressalvas: reposições de cargos de chefia, direção e assessoramento desde que não acarretem aumento de despesas, reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos e as contratações temporárias de que trata o art. 37, IX, da CF. Entretanto, a proibição não se aplica a medidas de combate à calamidade pública, enquanto perdurar;

e) nos termos do inciso V, fica vedada a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacância;

f) nos termos do inciso VI c.c. § 5º, fica vedada a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, salvo aquelas alcançadas por sentença judicial transitada em julgado ou por determinação legal anterior à pandemia. Referida vedação, no entanto, não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública enquanto perdurar;

g) nos termos do inciso VII, fica vedada a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, não se aplicando a proibição para medidas de combate à calamidade pública enquanto perdurar, tampouco em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesas com as observâncias legais;

h) nos termos do inciso VIII, fica vedada a adoção de medidas que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA, observado o disposto no inciso IV, do art. 7º, da CF. A proibição não se aplica a medidas de combate à calamidade pública, enquanto perdurar;

i) nos termos do inciso IX, fica vedado considerar o período de 27/05/2020 a 31/12/2021 como tempo de serviço para fins de concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licença prêmio e demais mecanismos equivalentes (sexta parte) que aumentem despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e outros fins.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

34
h.

2. PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS HOMOLOGADOS

A Constituição Federal, em seu art. 37, III, estabelece que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

A regra constitucional até então em vigor teve sua aplicabilidade temporariamente suspensa, por força do art. 10, da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

A normativa que atinge todo território nacional tem como objetivo mitigar o impacto decorrente do momento pandêmico, observando-se ainda o princípio da economicidade e ao interesse público, com a adoção de medidas que possam impedir e/ou amenizar desgastes e perdas de recursos orçamentários despendidos para a realização do certame, com efetivas limitações às possibilidades de nomeação, bem como o de preservar o direito dos candidatos aprovados de verem respeitados os direitos de nomeação ora postergados.

Desta forma, estão suspensos os prazos de validade dos Concursos Públicos nº 01/2016, 01/2019 e 02/2019, a partir de 20 de março de 2020 até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

Essas são, portanto, as medidas que devem ser observadas pela Administração Pública Municipal, no período de 27/05/2020 até 31/12/2021 no tocante aos gastos com pessoal e no período de 20/03/2020 até perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pela União no tocante a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos e processos seletivos já homologados.

Importa destacar que os concursos públicos em andamento, quais sejam, os de nº 03/2019 e nº 04/2019 para provimento dos cargos efetivos de Motorista e Advogado, respectivamente, tiveram seus andamentos suspensos, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 9.221/2020 e serão retomados quando cessar a suspensão.

Quanto aos questionamentos da Diretoria de Administração às fls. 6, é o posicionamento a ser observado:

a) considerando o disposto no inciso IV, do art. 8º, da LC nº 173/2020, as admissões no serviço público estão proibidas no período de 27/05/2020 a

W.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

31/12/2021, salvo se tratarem de reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos.

Nesse contexto, as convocações deverão ser revistas no sentido de prevalecer somente aquelas que tratam de reposição decorrentes de vacância de cargo e que, nos termos do art. 29, da Lei nº 2.209/94 são aquelas obtidas através da exoneração, demissão, promoção, transferência, readaptação, aposentadoria e falecimento do servidor.

Ainda, deve ser ponderada a efetiva necessidade da admissão junto a cada Diretor do respectivo Departamento, uma vez que grande parte dos serviços públicos sofreram paralisações e/ou diminuição de suas atividades, adequando-se a mão de obra já existente como forma de contenção de gastos.

b) as convocações já realizadas e que aguardam a liberação para entrega de documentos e/ou exame admissional deverão ser levadas a efeito, todavia, igualmente devem ponderar a necessidade da imediata entrada em efetivo exercício e, não sendo este o caso, a prorrogação deste início é medida que se impõe pelo tempo a ser definido pela Administração Pública, como é o caso, por exemplo, dos inspetores de alunos que tiveram seus exercícios suspensos enquanto durar a paralisação das atividades escolares.

As medidas ora expostas não ferem as proibições trazidas pelo art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

Desta forma, encaminho para vossa análise e consideração.

São Roque, 15 de junho de 2020.

Gabriela

GABRIELA RIBEIRO DO PRADO
Assessora Técnica



PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessora

Dra. Gabriela

Processo n.º 4044/2020 (protocolo n.º 5988/2020)

Assunto: Lei Complementar Federal 173/2020 de 27.05.2020 e prosseguimento das convocações de concurso público.

Vistos!

Compulsando a análise técnica elaborada por Vossa Senhoria, com o devido respeito, apenas um ponto solícito seja aclarado, de tal forma que não paire dúvida ao leitor destinatário final do parecer norteador. Qual seja: “...os concursos públicos em andamento, quais sejam, os de nº 03/2019 e nº 04/2019 para provimento dos cargos efetivos de Motorista e Advogado, respectivamente, tiveram seus andamentos suspensos, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 9.221/2020 e serão retomados quando cessar a suspensão.” (negritei)

A assertiva de que referidos concursos serão retomados quando cessar a suspensão está baseada no prazo de suspensão previsto na LC 173/2020, cujo termo final é o dia 31.12.2021 ou está a se referir quanto ao prazo indeterminado de suspensão previsto no Decreto Municipal n.º 9.221/2020?

Aguardo.

At..


Rafael Alexandre Bonino
Assessor Consultor
OAB/SP nº 187.721

15
0/6
2020

Às

Assessor Consultor,

Os concursos públicos nº 03/2019 e 04/2019 tiveram seus andamentos suspensos por força do art. 9º, do Decreto nº 9.221/2020 e serão retomados quando cessarem os efeitos deste dispositivo, ou seja, a partir da revogação do art. 9º, do Decreto nº 9.221/2020.

Cumpre reforçar que a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos tratada pela LC 173/2020, alcança tão somente os certames homologados até 20/03/2020.

Segue o esclarecimento a integrar a manifestação de fls. 33/34.

Fl. 16/06/2020.

Remado

Gabriela Ribeiro do Prado
Assessora Técnica

Às D. A.

Encaminho os esclarecimentos técnicos jurídicos.

Às dispa!

BA..

Rafael Alexandre Bering
Assessor Consultor
OAB/SP nº 187.721

17
06
20

BA em
/log